DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4336/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/2124/2016
PROTOCOLO	:	1661370
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEIS	:	1- JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
		2- ARLEI SILVA BARBOSA
CARGOS	:	1- PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
		2- PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, celebrado entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação, de seu Termo Aditivo n. 1, bem como de sua execução financeira e orçamentária, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de 35.000 sacas de concreto asfáltico usinado massa quente para aplicação a frio base CAP para uso sem necessidade de imprimação.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015 já foram julgados e considerados regulares conforme o Acórdão n. 10429/2015 (TC/10429/2015 – pç. 34, fls.222-224).

A referida formalização do contrato e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 838/2019 (pç. 24, fls. 282-288) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação Ltda. – ME; da formalização do Primeiro Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do contrato, em face das seguintes infrações, falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Trabalhista e de débitos perante o FGTS, durante os pagamentos efetuados e, falta de termo de encerramento do contrato, bem como aplicar multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade, 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 47/2015 e ao Primeiro Termo Aditivo, e aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela infração decorrente da falta de remessa tempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para os apenados pagarem os valores das*

multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC."

- Decisão Singular DSG - G.JD - 10395/2020 (pç. 37, fl. 304) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.*
>
> *2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas aos senhores Juvenal de Assunção Neto e Arlei Silva Barbosa foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas nas peças 32 (fls. 296-297) e 33 (fls. 298-299) respectivamente.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4917/2022 (peça 41, fl. 308), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/2124/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4917/2022, peça 41, fl. 308), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2124/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto e de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Arlei Silva Barbosa (Acórdão AC01 - 838/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL